

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

## **PROJETO DE LEI Nº 527, DE 1999**

Altera a letra “a” do inciso II do art. 75 da Lei nº 6.815, de 1980.

**Autor:** Deputado ENIO BACCI

**Relator:** Deputado EDMAR MOREIRA

### **I - RELATÓRIO**

O projeto de lei em questão tem por objetivo alterar a Lei nº 6.815, que define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, para alterar o dispositivo que veda expulsão de estrangeiro que tiver cônjuge brasileiro do qual não esteja divorciado ou separado, de fato ou de direito, desde que o casamento tenha sido celebrado há mais de 5 anos.

A alteração que se propõe é para que a vedação de expulsão seja aplicada ao estrangeiro que simplesmente “tenha cônjuge brasileiro do qual não esteja separado”.

O autor justifica sua proposta alegando proteção do cônjuge e filhos.

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional aprovou o PL.

Vem a proposição agora a esta Comissão para exame de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

Aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A matéria aqui tratada é de competência da União Federal (art. 22, I, da Constituição), de iniciativa desta Casa (art. 61 da Constituição), não atentando contra quaisquer dos incisos do § 4º do art. 60 da mesma Carta Magna, razão pela qual considero o projeto constitucional.

Não há problemas quanto à juridicidade.

Quanto à técnica legislativa, a LC 95/98, com a redação dada pela LC nº 170/01, diz, em seu art. 9º, que a cláusula de revogação deve enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. Como não há lei ou disposição a ser enumerada, posto que foi dada nova redação ao dispositivo, tal cláusula deve ser excluída do projeto, razão pela qual apresento emenda para correção dessa falha.

No mérito, penso que o projeto deve prosperar. Realmente, não há razão para que se exija do estrangeiro casamento há mais de cinco anos, para evitar sua expulsão do país. O simples fato de estar casado com cônjuge brasileiro do qual não esteja separado deve ser óbice a qualquer tentativa de expulsão de estrangeiro. Essa, inclusive, a opinião da douta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional.

Pelo exposto, voto pela aprovação do PL 527/99, com a emenda que ora apresento.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado EMAR MOREIRA  
Relator

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

### **PROJETO DE LEI Nº 527, DE 1999**

Altera a letra “a” do inciso II do art. 75  
da Lei nº 6.815, de 1980.

### **EMENDA SUPRESSIVA Nº 1**

Suprima-se o art. 2º do projeto, renumerando-se o  
subseqüente.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado EDMAR MOREIRA  
RELATOR